



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032821-21.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LUIS EDUARDO BRUNELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1032821-21.2016.8.26.0506
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelado: Luis Eduardo Brunello
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/8ª Vara Cível

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA REGULAR DA TARIFA DE CADASTRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. O autor celebrou contrato de financiamento de veículo com o réu, alegando abusividade na cobrança de tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro do bem. Requereu a nulidade das cláusulas e a restituição em dobro dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade das tarifas cobradas e a possibilidade de restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de cadastro é válida, conforme entendimento do STJ, sendo cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira.

4. A tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem são consideradas abusivas, pois não foi comprovada a prestação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 566. STJ, Tema Repetitivo nº 620. STJ, Tema Repetitivo nº 958.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, no qual foram cobradas tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro do bem. Sustenta a abusividade dessas cobranças. Pede o reconhecimento da nulidade das cláusulas referentes às mencionadas tarifas e a restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade das cobranças e para condenar a requerida à restituição simples dos valores cobrados (fls. 162/168).

O requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados integralmente improcedentes, sob o argumento de que não há qualquer abusividade nas cobranças das tarifas em questão (fls. 171/182).

É o relatório.

Quanto à tarifa de cadastro, assiste razão ao requerido quanto a regularidade de sua cobrança, estando essa sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Apelação Cível nº 1032821-21.2016.8.26.0506 - Voto nº 1032821-21

Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Verifica-se que a finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em janeiro de 2012 e o autor não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato. No mais, o autor não demonstrou que tal valor era superior aquela praticado pelo mercado há época da celebração do negócio Logo, incabível a restituição de tal valor.

No entanto, com relação à tarifa de registro de contrato bem como de avaliação do bem, o requerido não comprovou ter realizado os serviços, sendo assim, verificada a ilegalidade nas cobranças, de rigor, deve ser mantida a condenação.

Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença para: 1) afastar a declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro e 2) afastar a condenação do réu ao ressarcimento da respectiva cobrança.

Sendo ambas as partes sucumbentes, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser fixadas em R\$ 1.500,00, ficando estabelecida a proporção de 20% a favor do patrono do réu e os outros 80% a favor do patrono do autor, considerando que aquele sucumbiu em maior parte dos pedidos, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º do CPC/2015. Sendo uma das partes beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora